CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

P A L Á C I O V O T U R A

Rua Humaitá n. º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.330-665 - Indaiatuba – SP

DESPACHADA
31ª Sessão Ordinária - 09/11/2026
Presidente: TÚLIO JOSÉ TOMASS DO COUTO

0042006
PROT- CMI 5521/2026
05/11/2026 14:36
IND 3055/2026

INDICAÇÃO

Indica ao Prefeito Municipal a realização de vistoria, limpeza e acompanhamento preventivo do ponto de descarte de resíduos na esquina da Rua Custódio Cândido Carneiro com a Rua José Estanislau Ambiel, com medidas para preservar a circulação de pedestres e coibir novos depósitos.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Apresento a V. Ex.ª, nos termos do artigo 163 do Regimento Interno desta egrégia Casa Legislativa, a presente indicação, sugerindo ao Ex.mo Senhor Prefeito Municipal que determine à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, em articulação com os órgãos competentes de fiscalização, a realização de vistoria e limpeza na esquina da Rua Custódio Cândido Carneiro com a Rua José Estanislau Ambiel, com identificação e retirada dos materiais efetivamente descartados, destinação ambientalmente adequada e verificação das condições de circulação no passeio. Sugere-se, ainda, o acompanhamento do local após o atendimento, com registro das condições encontradas e de eventuais novos depósitos, orientação sobre a destinação correta dos materiais e avaliação de sinalização educativa e fiscalização direcionada. A apuração da autoria e de eventuais infrações deverá ocorrer pelos meios legalmente admitidos, sem condicionar o encaminhamento das medidas cabíveis de limpeza e proteção do espaço público à identificação prévia do responsável. Solicito, após leitura em Plenário, que se oficie à autoridade competente.

Assunto: Urbanismo/Meio Ambiente

JUSTIFICATIVA:

A presente indicação decorre de informações encaminhadas ao gabinete sobre a deposição recorrente de materiais na esquina da Rua Custódio Cândido Carneiro com a Rua José Estanislau Ambiel. Segundo o relato recebido, os resíduos permanecem no local por semanas, ocasionando sujeira e incômodo à vizinhança. Há, ainda, retirada ocasional de parte dos objetos por terceiros, seguida de novos depósitos, de modo que o ponto volta a apresentar materiais e não permanece limpo de maneira duradoura.

Essa dinâmica relatada demonstra a necessidade de uma intervenção que associe atendimento inicial e acompanhamento posterior. A retirada parcial de objetos por terceiros não equivale à limpeza regular nem permite concluir que houve

solução do problema. Tampouco a presença de materiais diferentes em momentos distintos afasta a continuidade da situação: a renovação dos depósitos pode manter a ocupação do passeio e o incômodo aos usuários do entorno. A permanência por semanas e a sucessão de retiradas e novos depósitos são informações do relato encaminhado ao gabinete, e não conclusões extraídas exclusivamente das fotografias.

Os registros fotográficos anexos mostram sacos com materiais, uma peça sanitária e uma estrutura de madeira sobre o passeio, junto à fachada de imóvel próximo ao cruzamento. A vistoria deverá identificar a natureza dos materiais, verificar aqueles efetivamente abandonados e distingui-los de bens eventualmente em uso ou de resíduos apresentados para coleta regular segundo as regras municipais. As imagens não identificam os responsáveis pelo depósito, razão pela qual não se atribui sua autoria aos moradores, proprietários ou estabelecimentos próximos.

A recuperação da limpeza também possui relevância para a circulação de pedestres. Objetos volumosos sobre o passeio podem reduzir a passagem disponível, dificultando o deslocamento de pessoas idosas, pessoas com deficiência, pessoas com mobilidade reduzida e acompanhantes com carrinhos de bebê. Recomenda-se verificar a faixa efetivamente livre, a continuidade do percurso e as condições de aproximação do cruzamento, sem pressupor obstrução total ou afirmar medidas que não foram levantadas no local.

A competência municipal para adoção das providências propostas encontra respaldo nos artigos 23, inciso VI, e 30, incisos I, II e V, da Constituição Federal, que estabelecem, respectivamente, a competência comum dos entes federativos para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber e organizar e prestar os serviços públicos de interesse local. A atuação preventiva também se harmoniza com os artigos 196 e 225 da Constituição Federal, considerando a proteção da saúde coletiva e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Há fundamento municipal específico para a atuação. O artigo 44 da Lei Municipal nº 4.684, de 29 de abril de 2005, proíbe o lançamento de resíduos sólidos ou líquidos em logradouros públicos ou terrenos particulares desocupados. O dispositivo sustenta a prevenção e a fiscalização da deposição irregular, cabendo ao órgão competente verificar as circunstâncias concretas e o enquadramento legal aplicável a eventual infração.

No âmbito da legislação municipal, também merece consideração a Lei nº 2.482/1989, que disciplina o depósito de lixo domiciliar nas vias públicas em dias sem recolhimento. Sua eventual aplicação deverá ser avaliada pelos órgãos competentes conforme a classificação dos materiais encontrados, os horários e as condições de coleta estabelecidos para a região, evitando equiparar automaticamente resíduos volumosos, entulhos e materiais de natureza diversa ao lixo domiciliar comum.

No âmbito federal, o artigo 10 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, atribui aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados em seus territórios, sem afastar a responsabilidade dos geradores. O artigo 26 da mesma Lei estabelece a responsabilidade do titular pela organização e prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. A atuação municipal para recuperar as condições do espaço público, portanto, deve ser articulada à prevenção de novos descartes e à apuração das responsabilidades cabíveis, sem transferir automaticamente ao serviço público todas as obrigações particulares.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos estabelece, ainda, em seu artigo 9º, uma ordem de prioridade para a gestão e o gerenciamento de resíduos sólidos, contemplando a não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. Por sua vez, o artigo 25 reconhece a responsabilidade do poder público, do setor empresarial e da coletividade pela efetividade das ações voltadas ao cumprimento da política nacional. Esses dispositivos reforçam a importância de associar o recolhimento dos materiais à orientação da população e à prevenção de novos descartes irregulares.

Sob a perspectiva da acessibilidade urbana, a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabelece normas gerais destinadas à eliminação de barreiras e obstáculos nas vias e espaços públicos. Seu artigo 3º determina que o planejamento e a urbanização dos espaços de uso público observem condições de acessibilidade, enquanto o parágrafo único do mesmo dispositivo reconhece o passeio público como parte da via pública destinada à circulação de pedestres, devendo ser asseguradas condições adequadas de utilização, especialmente pelas pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

No mesmo sentido, o artigo 3º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, contempla os conceitos de acessibilidade e barreiras urbanísticas, reforçando a necessidade de preservação das condições de deslocamento seguro e autônomo. A legislação evidencia que a adequada conservação dos passeios públicos não se limita à limpeza urbana, abrangendo também a garantia de condições de mobilidade e utilização dos espaços públicos por toda a população.

Dessa forma, a permanência de objetos e materiais volumosos sobre o passeio público, quando comprometer a circulação, poderá representar não apenas uma questão relacionada à limpeza urbana, mas também uma situação que demande providências de acessibilidade e segurança dos pedestres. A avaliação deverá considerar as condições efetivamente verificadas durante a vistoria, especialmente quanto à existência de obstáculos e à preservação de percurso acessível, sem presumir antecipadamente a configuração de infração ou o descumprimento de parâmetros técnicos específicos.

O recolhimento deverá observar a natureza de cada material. As orientações oficiais da Prefeitura informam que a Operação Cata Bagulho não recolhe entulho de construção. Assim, recomenda-se a segregação e o encaminhamento pelos meios adequados, acompanhados de informação clara sobre os materiais aceitos, os locais autorizados e os dias e condições de utilização dos serviços disponíveis. A calçada não deve se consolidar como ponto permanente de depósito entre as coletas.

Para reduzir a repetição dos depósitos, sugere-se avaliar a inclusão do endereço na programação de acompanhamento dos órgãos competentes, com registro das condições verificadas, dos materiais retirados e de eventuais novas ocorrências. O retorno ao local após a limpeza permitirá avaliar a efetividade do atendimento e ajustar as providências. A periodicidade e a duração desse acompanhamento deverão ser definidas pela Administração conforme a situação encontrada, sem necessidade de criar estrutura ou sistema específico.

A sinalização educativa poderá integrar essas providências, desde que instalada em local autorizado e sem comprometer a passagem ou a visibilidade da esquina. Sua utilização deverá ser associada à orientação sobre destinação correta e à fiscalização proporcional à repetição de depósitos observada. Não se propõe apenas a instalação isolada de placa, mas a avaliação conjunta dos instrumentos que possam impedir que o mesmo espaço volte a acumular materiais.

A fiscalização deverá apurar os fatos e identificar os responsáveis pelos meios legalmente admitidos, assegurando o contraditório e a ampla defesa para eventual imposição de penalidade. A identificação do infrator e a adoção das medidas cabíveis para limpeza do espaço público constituem frentes distintas de atuação. A ausência de autoria conhecida não deve impedir o encaminhamento da demanda ao serviço competente, observadas as condições técnicas e os procedimentos aplicáveis.

Sob a perspectiva social, a repetição dos depósitos impõe aos moradores a convivência prolongada com a sujeira e pode restringir o uso adequado

do passeio. Sob a perspectiva administrativa, a sucessão de recolhimentos no mesmo ponto mobiliza recursos que poderiam atender outras demandas. A prevenção busca reduzir essa necessidade recorrente, sem estimar custos ou afirmar prejuízos financeiros não apurados. Também se recomenda verificar preventivamente as condições de higiene, sem presumir infestação de animais, contaminação ou foco de doença que não tenham sido constatados tecnicamente.

A indicação tem natureza propositiva e solicita providências inseridas nas atribuições existentes de limpeza urbana e fiscalização. Caberá ao Poder Executivo definir os meios de atendimento, a distribuição interna das tarefas e a programação das ações, conforme a legislação, a avaliação técnica e os recursos disponíveis. O objetivo é recuperar a limpeza do ponto indicado, preservar a circulação e associar o atendimento a medidas capazes de evitar novos depósitos, oferecendo resposta continuada ao problema relatado pela vizinhança.

Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2026.

Clélia Santos

CLÉLIA SANTOS
Vereadora

Dados: 2026.11.05 11:16:45 -03'00'

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

P A L Á C I O V O T U R A

Rua Humaitá n. º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.330-665 - Indaiatuba – SP

ANEXO FOTOGRÁFICO

Registros fornecidos ao gabinete. Data de captura 27/10/2026.



Registro 1 — Vista do passeio e da proximidade do cruzamento.

ANEXO FOTOGRÁFICO — CONTINUAÇÃO

Registros fornecidos ao gabinete. Data de captura 27/10/2026.



Registro 2 — Sacos com materiais sobre o passeio.

ANEXO FOTOGRÁFICO — CONTINUAÇÃO

Registros fornecidos ao gabinete. Data de captura 27/10/2026.



Registro 3 — Peça sanitária e estrutura de madeira no passeio.